

## CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 19/08/25

ITEM Nº 136

### CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

136 TC-004402.989.22-2

**Câmara Municipal:** Álvares Machado.

**Exercício:** 2022.

**Presidente:** Sr. Pedro da Silva Oliveira.

**Ministério Público de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa

**Advogado:** Nenhum advogado cadastrado.

**Fiscalizada por:** UR-05.

**Fiscalização atual:** UR-05.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO TETO CONSTITUCIONAL. ÍNICO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. CONTAS REGULARES COM RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

## RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas da MESA DA CÂMARA DE ÁLVARES MACHADO, relativas ao exercício de 2022.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-05 (evento 14) consignaram os apontamentos abaixo relacionados:

### A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- ❖ A Câmara Municipal não encaminhou, formalmente, ao Executivo levantamento das demandas da população, antes da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas;
- ❖ Ausência de comissão ou setor específico para levantamento de demandas de políticas públicas no município;
- ❖ Na análise/aprovação das peças orçamentárias não foram contemplados os requisitos previstos na legislação, de modo que foram

utilizados METAS e INDICADORES inadequados e unidades de medida impróprias.

#### **A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**

❖ Inexistência, na estrutura do Legislativo, de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pela Prefeitura, do orçamento e das políticas públicas previstas, deixando de exercer sua competência constitucional de controle externo, prevista no artigo 70, caput, c/c artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pelo que propomos seja recomendado à Edilidade que adote providências nesse sentido.

#### **A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO**

❖ O Orçamento da Câmara foi composto por somente duas ações vinculada a um único programa, denotando um planejamento genérico e insuficiente para avaliar o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e da transparência no decorrer da execução orçamentária do Legislativo;

❖ Na maioria dos elementos contábeis as dotações previstas foram bem superiores aos valores empenhados no exercício;

❖ A ausência de detalhamento por ações no orçamento, a utilização de indicadores e metas incoerentes, bem como as sobras de dotações não utilizadas no decorrer do exercício, evidenciam um inadequado planejamento orçamentário, em contrariedade ao disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 4.320, combinado com o artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101.

#### **A.3. CONTROLE INTERNO**

❖ Quanto a sua atuação, deixou de analisar ou de emitir alertas/recomendações sobre assuntos importantes tratados pela fiscalização;

❖ O servidor responsável pelo Controle Interno está recebendo remuneração superior ao teto constitucional, conforme apontado no item B.5.1.3 do relatório;

#### **B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO**

❖ O elevado percentual de devolução dos duodécimos repassados pelo Executivo (15,49%) evidencia um inadequado planejamento orçamentário, o que pode caracterizar a inobservância dos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento) e do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000 – LRF). Assunto reincidente e objeto de recomendações;

❖ A Edilidade efetuou a devolução de duodécimos apenas ao final do exercício, não o fazendo periodicamente, sendo recomendável que adote procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa (Comunicado SDG nº 26, de 15 de maio de 2023).

#### **B.5.1. QUADRO DE PESSOAL**

- ❖ Inexistência, no quadro de pessoal informado pela Câmara, do cargo de Analista Legislativo, de provimento efetivo, constante do Anexo II da LC 29/2021;
- ❖ Lançamento incorreto, no quadro de pessoal, da forma de provimento do cargo de Procurador Jurídico Legislativo;
- ❖ Divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp, com relação ao lançamento.

#### **B.5.1.3. REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO TETO CONSTITUCIONAL**

- ❖ Vencimentos pagos acima do teto constitucional ao servidor responsável pelo Controle Interno do município, sem aplicação de redutor salarial para equiparar tais vencimentos mensais aos subsídios do Prefeito Municipal, no período de janeiro a outubro de 2022.

#### **D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA**

- ❖ Falhas no portal da transparência do município, em virtude da falta de divulgação das demonstrações financeiras, do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

#### **D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- ❖ Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp no item B.5.1. QUADRO DE PESSOAL.

#### **E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- ❖ Descumprimento de recomendações constantes das decisões de exercícios anteriores.

Após regular notificação (evento 26), a Câmara Municipal apresentou justificativas e documentações (evento 29), devidamente analisadas.

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 39) opinou pela **irregularidade** dos presentes demonstrativos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, com proposta de aplicação de multa, conforme artigo 104, inciso II, e resarcimento ao erário, conforme artigo 36, *caput*, com multa de valor proporcional, conforme artigo 102, todos da Lei Complementar Estadual 709/1993, em razão dos desacertos relacionados à:

Item A.2 - formulação de planejamento genérico com dotações superiores aos valores empenhados, ausência de detalhamento por ações no orçamento e utilização de indicadores e metas incoerentes, em desconformidade

com os princípios da eficiência e transparência (artigo 37 da CF e artigo 1º da LRF, respectivamente);

Item B.1.1.a - previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo, em ofensa ao artigo 30 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, princípio da exatidão orçamentária, e, ainda, subvertendo o cálculo das despesas com folha de pagamento;

Item B.5.1.3 - remuneração acima do teto constitucional, em desatendimento ao artigo 37, inciso XI, da CF, com necessidade de restituição ao erário de R\$ 82.637,82, devidamente atualizados.

Propôs, ainda, recomendações à Origem para que:

Item A.1.1 - encaminhe, tempestivamente, ao Executivo, o levantamento das demandas da população antes da elaboração do orçamento de modo a auxiliar nos diagnósticos para a previsão das políticas públicas a serem executadas, bem como atue, junto àquele Poder, para que as metas e indicadores utilizados nas peças de planejamento das políticas públicas permitam o acompanhamento e mensuração dos objetivos propostos;

Item A.1.2 - instale setor/comissão para acompanhamento da execução do orçamento e políticas públicas do Poder Executivo nos termos do artigo 70 c/c artigo 166, §1º, inc. II, da CF;

Item A.3 - adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Controle Interno, em obediência aos artigos. 31 e 74, da CF e instruções normativas vigentes;

Item B.1.1.b - observe o disposto na Nota Técnica SDG 167/2021 para que, por ora, devolva periodicamente, mensal ou bimestralmente importâncias que não lhe serão necessárias, ao invés de fazê-lo ao final do exercício quando o Executivo não disporá do tempo necessário para a aplicação em favor do interesse público;

Item B.5.1 - informe corretamente os lançamentos contábeis no

Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei 4.320/1964); e

Item D.1- adeque, tempestivamente, o site do órgão objetivando o integral atendimento dos requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação e da Transparência.

Da mesma forma, **SDG** (evento 53) manifesta-se pela **irregularidade** das contas em apreço, especialmente devido à prática de remuneração superior ao teto constitucional ao servidor responsável pelo Controle Interno, Senhor Paulo José Villalva Martins, no montante de R\$ 82.637,82, sem a devida aplicação de redutor salarial nos meses de janeiro a outubro de 2022. Recomenda, ainda, que a Edilidade adote medidas para aprimorar o planejamento orçamentário e a atuação do controle interno, bem como a devolução periódica dos duodécimos não utilizados, conforme orientações desta Corte.

A seguir, em atenção ao disposto na Deliberação TC-A-043579/026/08<sup>1</sup>, foi expedida nova notificação ao responsável (evento 64), notadamente para que promovesse e comprovasse a restituição ao erário do valor indevidamente despendido, ou apresentasse alegações.

---

<sup>1</sup> Deliberação TC-A-043579/026/08:

1. a satisfação dos débitos resultantes das decisões do Tribunal de Contas cabe aos responsáveis definidos no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, artigo 32, parágrafo único, da Constituição do Estado, e artigos 15, 36 e 39 da Lei Complementar n.709/93.

2. não atendida a determinação do Tribunal para recolhimento do débito, expedir-se-á o correspondente título executivo em favor da Fazenda Pública, segundo previsão do parágrafo 3º do artigo 71 da Constituição Federal, cumprindo ao órgão administrativo competente adotar as providencias necessárias à cobrança judicial ou extrajudicial, no prazo que lhe for fixado, definindo responsabilidades segundo a lei civil.

3 – Publique-se,

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO – Presidente

FULVIO JULIÃO BIAZZI – Relator

Publicado no DOE de 4 de dezembro de 2008.

Câmara acosta aos autos justificativas complementares (evento 68), alegando que o pagamento acima do teto decorreu de erro administrativo, e não de interpretação equivocada da lei pela Administração, bem como que, tão logo o Legislativo tomou conhecimento do desacerto, adotou providências, passando a aplicar o redutor salarial, bem como instaurou o Procedimento Administrativo Interno PA 002/2024<sup>2</sup> visando apurar o excedente remuneratório e promover efetivo resarcimento aos cofres públicos.

Além disso, a Edilidade alega que o Sr. Paulo José Villalva Martins, na condição de controlador interno, tinha pleno conhecimento da ilegalidade dos pagamentos e, deliberadamente, se omitiu em apontá-la, beneficiando-se pessoalmente da situação.

Adicionalmente, comunicou que o servidor ingressou com mandado de segurança – nº 102211-48.2024.8.26.0482<sup>3</sup> visando manter a totalidade de sua remuneração, contudo, o pedido foi considerado improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o intuito de comprovar a regularização da situação, o Legislativo assevera que iniciou a restituição ao erário em março de 2025, por meio de retenção salarial mensal, objetivando devolução dos valores percebidos a maior pelo Sr. Paulo José Villalva Martins, conforme tabela a seguir:

TC 00004402.989.22-2					
Competência	Valor devido	Variação correção IPC-FIPE	Valor corrigido	Amortização	Saldo devedor
mar/25	-R\$ 93.725,76	0,00%	-R\$ 93.725,76	R\$ 12.432,89 *	-R\$ 81.292,87
abr/25	-R\$ 81.292,87	1,07%	-R\$ 82.162,70	R\$ 6.600,00	-R\$ 75.562,70
mai/25	-R\$ 75.562,70				

Nota\*: Soma (5.832,89 + 6.600)

Assim, informa que o saldo devedor relativo à remuneração percebida indevidamente pelo Sr. Paulo José Villalva Martins no exercício em análise,

<sup>2</sup> Evento 68.4 - PA 002/2024 - Doc.03

<sup>3</sup> Evento 68.10 (Mandado de Segurança nº 102211-48.2024.8.26.0482 – documento 09)

atualmente, corresponde ao montante de R\$ 75.562,70 (setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), bem como aduz que a estimativa é de que o pagamento integral seja realizado em 12 meses, considerando amortizações mensais no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

Por fim, requer que a regularização da situação seja reconhecida, com julgamento de regularidade sem ressalvas das contas em exame. Pede, ainda, caso não sejam acolhidos integralmente os pedidos, que o presente processo fique sobrestado até que o resarcimento seja integralmente comprovado.

Órgão Ministerial retorna aos autos (evento 72) e reitera sua posição pela irregularidade da matéria em apreço.

Histórico de Julgados Precedentes				
2017	2018	2019	2020	2021
Destaque – Três Últimos Exercícios				
2021	TC-006067.989-20-2	<b>Regulares com ressalvas e recomendações</b> Relator Conselheiro Renato Martins Costa		
2020	TC-003372.989.20-2	<b>Regulares com determinações e recomendações</b> Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo		
2019	TC-005024.989.19-6	<b>Regulares com advertências e recomendações</b> Relator Conselheiro Renato Martins Costa		

É o relatório.

**TC-004402.989.22-2**

## VOTO

A prestação de Contas Anuais do exercício de 2022 da MESA da CÂMARA DE ÁLVARES MACHADO demonstra equilíbrio na condução orçamentária e respeito aos limites estabelecidos às despesas legislativas.

<b>MAPA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS (2022)</b>		
População: 25.078 habitantes	Vereadores: 9	Receita Municipal Própria: R\$ 17.013.394,56
Despesa Legislativa Total (exceto despesa de capital): R\$ 2.230.393,76		
Despesa Legislativa per capita (exceto despesa de capital): R\$ 88,94	Média entre os dez municípios com população mais próxima <sup>4</sup> : R\$ 104,64	
Relação comissionados/vereador: 0,11	Média entre os dez municípios com população mais próxima: 0,32	
<b>DADOS DO MUNICÍPIO (RELATÓRIO SMART - AUDESP)</b>		
Região Administrativa: PRESIDENTE PRUDENTE	Porte do Município (2022): MÉDIO	

<sup>4</sup> Cinco municípios com população imediatamente superior e cinco com população imediatamente inferior (dados extraídos do Mapa das Câmaras – Portal BI):

Exercício	Município	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita	Em Comissão	Qtd. Veread.	Máx. Veread.	Commissionados / Vereadores
2022	Santo Antônio de Posse	23.742	R\$ 2.690.957,70	R\$ 113,34		11	11	
2022	Apiaí	24.081	R\$ 2.380.067,85	R\$ 98,84	8	11	11	0,73
2022	Igarapé do Tietê	24.821	R\$ 1.321.360,82	R\$ 53,24		11	11	
2022	Brotas	24.862	R\$ 1.261.898,76	R\$ 50,76	3	11	11	0,27
2022	Iracemápolis	24.982	R\$ 3.029.092,31	R\$ 121,25	6	11	11	0,55
<b>2022</b>	<b>Álvares Machado</b>	<b>25.078</b>	<b>R\$ 2.230.393,76</b>	<b>R\$ 88,94</b>	<b>1</b>	<b>9</b>	<b>11</b>	<b>0,11</b>
2022	Cordeirópolis	25.116	R\$ 4.825.759,77	R\$ 192,14	9	9	11	1,00
2022	Potim	25.603	R\$ 1.728.184,99	R\$ 67,50		11	11	
2022	Bródowski	25.605	R\$ 2.294.607,60	R\$ 89,62		11	11	
2022	Monte Aprazível	25.651	R\$ 2.729.037,92	R\$ 106,39	1	9	11	0,11
2022	Pereira Barreto	25.685	R\$ 4.340.146,00	R\$ 168,98	8	11	11	0,73
			<b>Médias:</b>	<b>R\$ 104,64</b>	<b>3,27</b>			<b>0,32</b>

SÍNTSE DO APURADO	REFERÊNCIA
<b>Despesas totais do Legislativo</b>	3,36%      7%
<b>Gastos com Folha de Pagamento</b>	49,86%      70%
<b>Despesas de Pessoal</b>	1,69%      6%
<b>Execução Orçamentária</b>	Devolução de 15,49% (R\$ 418.168,94)
<b>Remuneração dos Agentes Políticos</b>	Em Ordem (Não houve RGA)
<b>Encargos Sociais</b>	Em ordem
<b>Controle Interno</b>	Irregular

A Câmara atendeu aos limites estabelecidos ao total de gastos do Legislativo (artigo 29-A da Constituição Federal<sup>5</sup>), às despesas com folha de pagamento (artigo 29-A, §1º, CF) e aos dispêndios com pessoal e reflexos (artigo 20, inciso III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>6</sup>).

De acordo com o exame efetuado, não se constatou qualquer irregularidade na gestão dos encargos sociais incorridos no exercício.

<sup>5</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

<sup>6</sup> **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

A instrução dos autos aponta para a regularidade dos pagamentos de subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 2510/07, sem aplicação de Revisão Geral Anual.

Demais parâmetros remuneratórios encontram-se em ordem. As remunerações pagas aos edis e ao presidente da Câmara obedecem aos limites constitucionais aplicáveis (artigos 29, VI<sup>7</sup> e VII<sup>8</sup>, e 37, XI<sup>9</sup>) e não foram identificados pagamentos além dos fixados (verbas de gabinete, ajudas de custo, auxílios, encargos e por participação em sessões extraordinárias).

Ademais, restaram atendidas as restrições de último ano de mandato, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 21, parágrafo único<sup>10</sup>, e 42<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

<sup>8</sup> VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

<sup>9</sup> XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

<sup>10</sup> Artigo 21. [...]

**Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.

Para o Ministério Público de Contas, restaram configuradas inadequação no planejamento orçamentário e superestimativa de receita. Todavia, na jurisprudência desta Corte<sup>12</sup>, a falha na projeção do orçamento das Câmaras Municipais não tem motivado a rejeição de respectivos demonstrativos, acarretando apenas a emissão de recomendações, exceto em casos de reincidência, bem como na presença de outros desacertos graves.

Da mesma forma, a virtual extrapolação do limite de gastos com folha de pagamento, decorrente da subtração do valor dos duodécimos restituídos à Prefeitura, não tem sido considerada suficiente para acarretar a reprovação das contas, conforme se depreende dos julgamentos proferidos nos processos TC-006239.989.16-3<sup>13</sup>, TC-004731.989.18-2<sup>14</sup> e TC-005272.989.19-5<sup>15</sup>.

Tal cenário admite, pois, o relevamento da falha, sem prejuízo de recomendação à Origem para que realize adequado planejamento, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64<sup>16</sup> combinados com o artigo 12 da

---

<sup>11</sup> **Artigo 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

<sup>12</sup> Nesse sentido, as decisões proferidas nos processos:

- TC-004850.989.18-7 (Primeira Câmara, sessão de 17 de agosto de 2021, Relator e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, DOE 3 de setembro de 2021, trânsito em julgado em 28 de setembro de 2021);

- TC-006014/989/16 (Primeira Câmara, sessão de 2 de abril de 2019; Relatora e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, DOE 7 de maio de 2019, trânsito em julgado em 29 de maio 2019); TC-005035/989/16 (Primeira Câmara, sessão de 18 de junho de 2019, Relator e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE 13 de julho de 2019, trânsito em julgado em 6 de agosto de 2019);

- TC-004824/989/16 (Segunda Câmara, sessão de 10 de setembro de 2019, Relator e. Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, DOE 4 de outubro de 2019, trânsito em julgado em 25 de outubro de 2019); e

- TC-000793/026/15 (Primeira Câmara, sessão de 9 de outubro de 2018, Relator e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, DOE 26 de outubro de 2018, trânsito em julgado em 21 de novembro de 2018).

<sup>13</sup> Contas da Câmara Municipal de Santos, exercício de 2017, Segunda Câmara, sessão de 3 de setembro de 2019, Relator Conselheiro Renato Martins Costa, DOE 27 de setembro de 2019, trânsito em julgado em 18 de outubro de 2019.

<sup>14</sup> Contas da Câmara Municipal de Cananéia, exercício de 2018, Segunda Câmara, sessão de 1º de junho de 2021, Relator Conselheiro Renato Martins Costa, DOE 3 de julho de 2021, trânsito em julgado em 27 de julho de 2021.

<sup>15</sup> Contas da Câmara Municipal de Rancharia, exercício de 2019, Primeira Câmara, sessão de 27 de abril de 2021, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, DOE 2 de junho de 2021, trânsito em julgado em 25 de junho de 2021.

<sup>16</sup> **Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>17</sup>, devendo a proposta orçamentária refletir as reais necessidades do órgão, de modo a evitar a superestimativa de duodécimos e o criticado impacto sobre a base de cálculo do percentual de gastos com folha de pagamento.

Além disso, recomendo que o Legislativo promova a devolução periódica do excedente de recursos, consoante orienta o Comunicado SDG nº 26, de 15 de maio de 2023<sup>18</sup>, a fim de permitir que a Prefeitura disponha de ativos financeiros ao longo do exercício, que poderão ser empregados em prol do interesse público.

Devidamente regulamentado e comandado por servidor efetivo, o setor de Controle Interno confeccionou relatórios periódicos, contudo, tais relatórios não contemplam totalidade das impropriedades apontadas pela Fiscalização, o que enseja recomendações à Origem para que implemente melhorias na atuação do controle interno.

No mais, importante destacar desacertos relacionados aos pagamentos de remuneração acima do teto constitucional, percebidos pelo servidor responsável pelo Controle Interno do município, Sr. Paulo José Villalva

---

**Parágrafo único.** Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações serão remetidas mensalmente.

**Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

<sup>17</sup> **Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

<sup>18</sup> COMUNICADO SDG 26/2023

O Tribunal de Contas do Estado COMUNICA que, em decorrência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, a partir da próxima legislatura - 2025 - as Câmaras Municipais deverão incluir, no cômputo de suas despesas compessoal, os gastos comunitários e pensionistas.

A mesma Emenda estabelece que as Câmaras Municipais terão a opção de devolver o excesso de duodécimos no mês de dezembro ou retê-los para compensação com os repasses das primeiras parcelas do exercício seguinte.

Independentemente desse novo regramento, este Tribunal recomenda que as Câmaras próssegam no procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa.

SDG., 15 de maio de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL" (g.n.)

Martins, que excederam os subsídios do Prefeito Municipal no período de janeiro a outubro de 2022, sem a aplicação do redutor salarial necessário. O montante total recebido indevidamente foi de R\$ 82.637,82 (oitenta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), tal como demonstrado nos dados extraídos do relatório de Fiscalização:

<b>Servidor Paulo José Villalva Martins</b>			
<b>Mês</b>	<b>Total de Proventos</b>	<b>Subsídio do Prefeito</b>	<b>Pagamento acima do teto</b>
Janeiro <sup>1,2</sup>	R\$ 21.769,65	R\$ 17.160,66	R\$ 4.608,99
Fevereiro <sup>2</sup>	R\$ 32.133,57	R\$ 17.160,66	R\$ 14.972,91
Março <sup>2</sup>	R\$ 25.042,65	R\$ 17.160,66	R\$ 7.881,99
Abril	R\$ 25.042,65	R\$ 17.160,66	R\$ 7.881,99
Maio	R\$ 25.042,65	R\$ 17.160,66	R\$ 7.881,99
Junho	R\$ 25.042,65	R\$ 17.160,66	R\$ 7.881,99
Julho	R\$ 25.042,65	R\$ 17.160,66	R\$ 7.881,99
Agosto	R\$ 25.042,65	R\$ 17.160,66	R\$ 7.881,99
Setembro	R\$ 25.042,65	R\$ 17.160,66	R\$ 7.881,99
Outubro	R\$ 25.042,65	R\$ 17.160,66	R\$ 7.881,99
<b>Total</b>			<b>R\$ 82.637,82</b>

<sup>1</sup>Excluídos os valores referentes às Férias, Abono Pecuniário e Férias 1/3.  
<sup>2</sup>Excluídos (janeiro a março) pagamento de licença-prêmio em pecúnia.  
Em todos os meses excluímos também a verba de Vale Alimentação.

Arquivo 24 – Ficha Financeira

Com efeito, esta prática contraria o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal<sup>19</sup>, que estabelece o teto remuneratório para o serviço público.

---

<sup>19</sup> Artigo 37.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Além disso, a matéria já havia sido objeto de apontamento no exame das contas de 2021 (TC-006067.989.20<sup>20</sup>), e em decisões da Suprema Corte<sup>21</sup>, há entendimento consolidado de que pagamentos acima dos limites pré-estabelecidos não podem ser reclamados com base na garantia da irredutibilidade de vencimentos, sendo passíveis de ressarcimento os valores que constituem excesso remuneratório.

Diante dessa irregularidade, justificativas acostadas aos autos demostram que a Câmara adotou medidas, aplicando redutor salarial, a partir de novembro de 2022, todavia, sem ter sido demonstrada qualquer providência para a

---

<sup>20</sup> Contas Anuais da Câmara de Álvares Machado – exercício 2021 - Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini – em trâmite

<sup>21</sup>

RE 609.381/GO – Tema 480 – Incidência do teto constitucional remuneratório sobre proventos percebidos em desacordo com o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

**Descrição:**

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI, 37, XI, da Constituição Federal, 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a possibilidade, ou não, de ser mantida transitoriamente a integralidade dos proventos de servidores públicos, até que haja absorção da diferença salarial a ser reduzida em decorrência do estabelecimento de novos limites remuneratórios trazidos pela EC 41/2003.

**Tese:**

O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. Os valores que ultrapassam os limites estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.

RE 606.358/SP – Tema 257 – Inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório estadual após a Emenda Constitucional nº 41/2003.

**Descrição:**

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, XI, da Constituição Federal, 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Emenda Constitucional nº 41/2003, o direito, ou não, de servidor público estadual aposentado continuar recebendo todas as vantagens pessoais incorporadas anteriormente à modificação do art. 37, XI, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

**Tese:**

Computam-se, para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.

Recurso Extraordinário nº 606.358/SP (Tema 257) pelo STF, que determinou a restituição dos valores recebidos acima do teto após 18/11/2015:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RETORNO À TURMA JULGADORA - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RE Nº 606 . 358/SP, tema 257) - Teto remuneratório – EC nº 41 /03 – Valores que ultrapassam o limite estabelecido constitucionalmente não podem ser amparados pelo direito adquirido ou pela irredutibilidade de vencimentos – Vantagens adquiridas anteriormente – Irrelevância - Jurisprudência do STF – Acórdão readequado nos termos do entendimento firmado na Suprema Corte RE XXXXX/SP (Tema nº 257 do STF).

recomposição ao erário do montante excedente recebido anteriormente, até a apresentação da defesa inicial (evento 29).

Nesse sentido, expediu-se nova notificação (evento 64) para esclarecimentos ou comprovação de resarcimento aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente.

Edilidade compareceu aos autos apresentando justificativas complementares (evento 64) que corroboram o entendimento da necessidade de devolução ao erário municipal de montante pago acima do teto constitucional. Nesse sentido, destacou que a restituição dos valores recebidos indevidamente foi considerada mandatória, especialmente após a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que considerou improcedente mandado de segurança impetrado pelo controlador interno<sup>22</sup>.

Nesse contexto, o Legislativo trouxe aos autos documentação comprobatória de início de restituição ao erário, iniciada em março de 2025<sup>23</sup>, por meio de retenções salariais mensais, visando à devolução integral dos valores recebidos em excesso pelo Sr. Paulo José Villalva Martins<sup>24</sup>.

Nesse contexto, considerando a cessação de pagamento acima do teto constitucional, a partir de novembro de 2022, bem como a adoção de providências pela Edilidade no sentido de promover a recomposição do Erário, por meio de descontos mensais em folha salarial, entendo que o desacerto possa ser relevado. Nada obstante, caberá à Fiscalização, na próxima visita *in loco*, verificar a correção dos desacertos e a restituição de valores aos cofres públicos.

<sup>22</sup> Mandado de segurança – nº 1022110-48.2024.8.26.0482 Garantias Constitucionais – Evento – 68.16

TC 00004402.989.22-2					
Competência	Valor devido	Variação correção IPC-FIPE	Valor corrigido	Amortização	Saldo devedor
mar/25	-R\$ 93.725,76	0,00%	-R\$ 93.725,76	R\$ 12.432,89 *	-R\$ 81.292,87
abr/25	-R\$ 81.292,87	1,07%	-R\$ 82.162,70	R\$ 6.600,00	-R\$ 75.562,70
mai/25	-R\$ 75.562,70				

Nota\*: Soma (5.832,89 + 6.600)

23

<sup>24</sup> Evento 68.3

Estas as considerações pertinentes, voto pela **regularidade**, com ressalvas, das Contas da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO, relativas ao exercício de 2022 nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93<sup>25</sup>.

Além disso, anote-se que a quitação do Responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, ficará condicionada à apresentação de documentos que comprovem a completa restituição ao tesouro municipal dos valores pagos de forma indevida ao Sr. Paulo José Villalva Martins.

Por fim, Recomendações serão transmitidas à Origem para que:

- Encaminhe formalmente à Prefeitura levantamento das demandas da população, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas;
- Incentive a participação popular nos debates dos planos orçamentários;
- Instaure comissão responsável pelo acompanhamento da execução do orçamento e das políticas públicas previstas, aprimorando o exercício de sua competência constitucional de controle externo, conforme artigos 70<sup>26</sup> e 166, § 1º, inciso II<sup>27</sup>, da Constituição Federal;

---

<sup>25</sup> Artigo 33 - As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovadas qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

<sup>26</sup> **Artigo. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder

<sup>27</sup> **Artigo. 166.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

**§ 1º** Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I-examinar e emitir pareceres sobre projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II-examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízos da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art.58.

- Adote medidas para o correto acompanhamento da elaboração de proposta orçamentária, sobretudo relacionadas à demonstração efetiva de levantamento prévio e definição de metas e dotações adequadas às políticas públicas municipais, em observância ao princípio da gestão responsável, previsto no art. 1º, § 1º, da LRF<sup>28</sup>;
- Melhore o planejamento dos programas do Legislativo, em especial no que diz respeito aos relatórios de atividades de ações específicas do órgão, consoante princípios constitucionais da eficiência e da transparência;
- Adote medidas visando aperfeiçoar o Controle Interno, sobretudo no que diz respeito à elaboração de relatórios completos que contemplem as impropriedades apontadas pela Fiscalização, de forma a atender plenamente o artigo 74 da CF<sup>29</sup>;
- Assegure que a remuneração de seus servidores esteja em conformidade com o teto constitucional;

---

<sup>28</sup> Artigo 1º

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas compensoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>29</sup> **Artigo. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

- Verifique as reais necessidades do Legislativo, evitando-se repasses de duodécimos desnecessários, em atendimento ao artigo 30 da Lei 4.320/1964, artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal como promova a devolução de duodécimos com periodicidade mensal ou bimestral, consoante orienta o Comunicado SDG nº 26, de 15 de maio de 2023, possibilitando sua aplicação nas políticas públicas do Executivo;
- Alimente com registros fidedignos o Sistema Audesp, notadamente quanto aos dados relativos ao quadro de pessoal, em estrita obediência aos princípios de Transparência e Evidenciação Contábil;
- Aprimore a transparência, sobretudo quanto à atualização do site do Legislativo, fazendo constar todas as demonstrações financeiras, do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- Atenda integralmente às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

GCMAB  
DLA

# Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

  

PÁGINA INICIAL (<HTTP://WWW4.TCE.SP.GOV.BR>)      INSTITUCIONAL (<HTTP://WWW4.TCE.SP.GOV.BR>)

ESCOLA PAULISTA DE CONTAS (<HTTP://WWW4.TCE.SP.GOV.BR/EPCP/>)      JURISDICIONADO (<HTTP://WWW4.TCE.SP.GOV.BR/>)

TRANSPARÊNCIA (<HTTP://WWW4.TCE.SP.GOV.BR/>)      IMPRENSA (<HTTP://WWW4.TCE.SP.GOV.BR/>)      SERVIDOR (<HTTP://WWW4.TCE.SP.GOV.BR/>)

Início (/)

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo,  
não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

**Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.**

Processo nº: 4402/989/22

Matéria: CONTAS DE CAMARA MUNICIPAL

Exercício: 2022

**Decisão de 19/08/2025**

Conselheiro Dr. Marco Aurélio Bertaiolli: [Relatório / Voto](#)

[Acórdão](#) Publicado no Diário Oficial em 28/08/2025

Página 1 de 1  
[Volta para a página anterior.](#)

TOTAL DE PROCESSOS: 1

Contraste: Alto (/high\_contrast\_toggle?destination=node/51092%3FTC%3D4402-989-22) | Normal

## **Página Inicial (<http://www4.tce.sp.gov.br>)**

Fale Conosco  
(<https://www4.tce.sp.gov.br/fale-conosco>)  
Mapa do site (mapa-do-site)

## **Institucional (<http://www4.tce.sp.gov.br/>)**

Competência  
(<https://www4.tce.sp.gov.br/competencia>)  
Composição  
(<https://www4.tce.sp.gov.br/composicao>)  
Endereços  
(<https://www4.tce.sp.gov.br/enderecos>)  
Gestão Estratégica  
(<https://www4.tce.sp.gov.br/gestao-estrategica>)  
Histórico  
(<https://www4.tce.sp.gov.br/historico>)  
Organograma  
(<https://www4.tce.sp.gov.br/organograma>)  
Ouvidoria  
(<http://www4.tce.sp.gov.br/ouvidoria/>)

## **Escola Paulista de Contas (<http://www4.tce.sp.gov.br/epcp/>)**

Quem Somos  
(<http://www4.tce.sp.gov.br/epcp/vw-quem-somos>)  
Biblioteca  
(<http://www4.tce.sp.gov.br/epcp/biblioteca>)  
Cursos e Eventos  
(<http://www4.tce.sp.gov.br/epcp/cursos>)  
EAD  
(<http://www4.tce.sp.gov.br/epcp/ead>)  
Notícias  
(<http://www4.tce.sp.gov.br/epcp/noticia>)  
Pesquisa de Interesse por  
cursos  
(<http://www4.tce.sp.gov.br/epcp/pesquisa-interesse-cursos>)  
Produção Acadêmica  
(<http://www4.tce.sp.gov.br/epcp/producao-academica>)

## **Jurisdicionado (<http://www4.tce.sp.gov.br/>)**

Orgãos fiscalizados  
(<http://www4.tce.sp.gov.br/orgaos-fiscalizados>)  
Portal de Serviços Audesp  
(<http://www4.tce.sp.gov.br/audesp>)

Contas anuais  
(<http://www4.tce.sp.gov.br/contas-anuais>)  
Guia de recolhimento  
(<http://www4.tce.sp.gov.br/guia-de-recolhimento>)  
Jurisprudência  
(<http://www4.tce.sp.gov.br/pesquisa-de-jurisprudencia>)  
Legislação e Normas  
(<http://www4.tce.sp.gov.br/legislacao-e-normas>)  
Manuais  
(<http://www4.tce.sp.gov.br/manuais-basicos>)  
Pesquisa de Processos  
(<http://www4.tce.sp.gov.br/pesquisa-de-processos>)  
Questões sobre o Ensino  
(<http://www4.tce.sp.gov.br/questoes-sobre-ensino>)  
Relação de Apenados  
(<http://www4.tce.sp.gov.br/pesquisa-na-relacao-de-apenados>)  
Responsáveis - Contas  
Irregulares  
(<https://www4.tce.sp.gov.br/relacao-de-responsaveis-por-contas-julgadas-irregulares>)  
Sistemas e Aplicativos  
(<http://www4.tce.sp.gov.br/sistemas-aplicativos>)

## **Transparéncia** **(<http://www4.tce.sp.gov.br/>)**

Portal da Transparéncia  
Municipal  
(<http://transparencia.tce.sp.gov.br/>)  
Portal da Transparéncia TCE-SP  
(<http://www4.tce.sp.gov.br/transparencia>)  
Primeiro e terceiro setores  
(<http://www4.tce.sp.gov.br/primeiro-terceiro-setores>)  
FOCCO-SP  
(<http://www4.tce.sp.gov.br/foccosp>)  
Índice de Efetividade da Gestão Municipal  
(<http://iegm.tce.sp.gov.br>)  
Diário Oficial  
(<http://www.imprensaoficial.com.br/>)  
SisCAANET  
(<http://www4.tce.sp.gov.br/siscaanet>)  
Concursos  
(<https://www4.tce.sp.gov.br/concursos>)

## **IMPRENSA** **(<http://www4.tce.sp.gov.br/>)**

Contatos  
(<https://www4.tce.sp.gov.br/6524-contatos-para-imprensa>)  
Fiscalização Ordenada  
(<https://www4.tce.sp.gov.br/relatorios-fiscalizacao-ordenada>)  
Ciclo de Debates  
(<http://www4.tce.sp.gov.br/ciclo/>)

IEG-M  
(<http://iegm.tce.sp.gov.br/>)

**Servidor**  
**(<http://www4.tce.sp.gov.br/>)**

Folha de Pagamento  
(<http://www4.tce.sp.gov.br/folha-de-pagamento>)

Webmail  
(<https://webmail.tce.sp.gov.br/>)

Entrega Declaração de Bens  
(<https://sisdebr.tce.sp.gov.br>)

**Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Av: Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP - PABX: 3292-3266**

São Paulo, 19 de setembro de 2025

**Ofício C.MAB nº 1249/2025**  
**Processo: TC-004402.989.22**

**Senhor Presidente**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da decisão prolatada nos autos em epígrafe para conhecimento e eventual adoção de providências.

Transmito, ao ensejo, protestos de distinta consideração.

**DIMAS RAMALHO**  
**Conselheiro-Presidente**  
**Primeira Câmara**

Excelentíssimo Senhor  
**JOEL NUNES DE ALMEIDA**  
Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado – SP

RHFM/lmf  
/e-mail



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -**  
**TAQUIGRAFIA**  
23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no  
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



**TC-004402.989.22-2**  
**Municipal**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 19-08-2025**

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu pela regularidade, com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, ficando a quitação do Responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, condicionada à apresentação de documentos que comprovem a completa restituição ao tesouro municipal dos valores pagos de forma indevida ao Senhor Paulo José Villalva Martins.

Determinou, outrossim, que as recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos, sejam transmitidas à Origem, devendo a Fiscalização, na próxima visita "in loco", verificar a correção dos desacertos e a restituição de valores aos cofres públicos.

Determinou, por fim, com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO**

**CÂMARA MUNICIPAL: ÁLVARES MACHADO**  
**EXERCÍCIO: 2022**

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do acórdão.
  - publicação do acórdão.
  - cumprir o determinado no voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
  - cumprir o determinado no voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 22 de agosto de 2025

**GERMANO FRAGA LIMA**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/HKH

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

---

**PROCESSO:** **00004402.989.22-2**  
**ÓRGÃO:** ■ CAMARA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO  
(CNPJ 53.303.376/0001-31)  
**INTERESSADO(A):** ■ PEDRO DA SILVA OLIVEIRA (CPF \*\*\*.063.068-\*\*)  
**ASSUNTO:** Contas de Câmara - Exercício de 2022  
**EXERCÍCIO:** 2022  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-05

---

### RELATOR - CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 23ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 19 de agosto de 2025.

SDG-1, 25 de agosto de 2025

Roseli Chagas de Arruda

SDG-1-Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-6YHU-DR37-6VLF-3S09

## CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 19/08/25

ITEM N° 136

### CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

136 TC-004402.989.22-2

**Câmara Municipal:** Álvares Machado.

**Exercício:** 2022.

**Presidente:** Sr. Pedro da Silva Oliveira.

**Ministério Público de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa

**Advogado:** Nenhum advogado cadastrado.

**Fiscalizada por:** UR-05.

**Fiscalização atual:** UR-05.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO TETO CONSTITUCIONAL. ÍNICO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. CONTAS REGULARES COM RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO.**

---

### RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas da MESA DA CÂMARA DE ÁLVARES MACHADO, relativas ao exercício de 2022.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-05 (evento 14) consignaram os apontamentos abaixo relacionados:

#### A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- ❖ A Câmara Municipal não encaminhou, formalmente, ao Executivo levantamento das demandas da população, antes da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas;
- ❖ Ausência de comissão ou setor específico para levantamento de demandas de políticas públicas no município;
- ❖ Na análise/aprovação das peças orçamentárias não foram contemplados os requisitos previstos na legislação, de modo que foram

utilizados METAS e INDICADORES inadequados e unidades de medida impróprias.

#### **A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**

❖ Inexistência, na estrutura do Legislativo, de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pela Prefeitura, do orçamento e das políticas públicas previstas, deixando de exercer sua competência constitucional de controle externo, prevista no artigo 70, caput, c/c artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pelo que propomos seja recomendado à Edilidade que adote providências nesse sentido.

#### **A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO**

❖ O Orçamento da Câmara foi composto por somente duas ações vinculada a um único programa, denotando um planejamento genérico e insuficiente para avaliar o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e da transparência no decorrer da execução orçamentária do Legislativo;

❖ Na maioria dos elementos contábeis as dotações previstas foram bem superiores aos valores empenhados no exercício;

❖ A ausência de detalhamento por ações no orçamento, a utilização de indicadores e metas incoerentes, bem como as sobras de dotações não utilizadas no decorrer do exercício, evidenciam um inadequado planejamento orçamentário, em contrariedade ao disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 4.320, combinado com o artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101.

#### **A.3. CONTROLE INTERNO**

❖ Quanto a sua atuação, deixou de analisar ou de emitir alertas/recomendações sobre assuntos importantes tratados pela fiscalização;

❖ O servidor responsável pelo Controle Interno está recebendo remuneração superior ao teto constitucional, conforme apontado no item B.5.1.3 do relatório;

#### **B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO**

❖ O elevado percentual de devolução dos duodécimos repassados pelo Executivo (15,49%) evidencia um inadequado planejamento orçamentário, o que pode caracterizar a inobservância dos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento) e do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000 – LRF). Assunto reincidente e objeto de recomendações;

❖ A Edilidade efetuou a devolução de duodécimos apenas ao final do exercício, não o fazendo periodicamente, sendo recomendável que adote procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa (Comunicado SDG nº 26, de 15 de maio de 2023).

#### **B.5.1. QUADRO DE PESSOAL**

❖ Inexistência, no quadro de pessoal informado pela Câmara, do cargo de Analista Legislativo, de provimento efetivo, constante do Anexo II da LC 29/2021;

- ❖ Lançamento incorreto, no quadro de pessoal, da forma de provimento do cargo de Procurador Jurídico Legislativo;
- ❖ Divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp, com relação ao lançamento.

#### **B.5.1.3. REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO TETO CONSTITUCIONAL**

- ❖ Vencimentos pagos acima do teto constitucional ao servidor responsável pelo Controle Interno do município, sem aplicação de redutor salarial para equiparar tais vencimentos mensais aos subsídios do Prefeito Municipal, no período de janeiro a outubro de 2022.

#### **D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA**

- ❖ Falhas no portal da transparência do município, em virtude da falta de divulgação das demonstrações financeiras, do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

#### **D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- ❖ Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp no item B.5.1. QUADRO DE PESSOAL.

#### **E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- ❖ Descumprimento de recomendações constantes das decisões de exercícios anteriores.

Após regular notificação (evento 26), a Câmara Municipal apresentou justificativas e documentações (evento 29), devidamente analisadas.

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 39) opinou pela **irregularidade** dos presentes demonstrativos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'b' e 'c', com proposta de aplicação de multa, conforme artigo 104, inciso II, e resarcimento ao erário, conforme artigo 36, *caput*, com multa de valor proporcional, conforme artigo 102, todos da Lei Complementar Estadual 709/1993, em razão dos desacertos relacionados à:

Item A.2 - formulação de planejamento genérico com dotações superiores aos valores empenhados, ausência de detalhamento por ações no orçamento e utilização de indicadores e metas incoerentes, em desconformidade com os princípios da eficiência e transparência (artigo 37 da CF e artigo 1º da LRF, respectivamente);

Item B.1.1.a - previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo, em ofensa ao artigo 30 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, princípio da exatidão orçamentária, e, ainda, subvertendo o cálculo das despesas com folha de pagamento;

Item B.5.1.3 - remuneração acima do teto constitucional, em desatendimento ao artigo 37, inciso XI, da CF, com necessidade de restituição ao erário de R\$ 82.637,82, devidamente atualizados.

Propôs, ainda, recomendações à Origem para que:

Item A.1.1 - encaminhe, tempestivamente, ao Executivo, o levantamento das demandas da população antes da elaboração do orçamento de modo a auxiliar nos diagnósticos para a previsão das políticas públicas a serem executadas, bem como atue, junto àquele Poder, para que as metas e indicadores utilizados nas peças de planejamento das políticas públicas permitam o acompanhamento e mensuração dos objetivos propostos;

Item A.1.2 - instale setor/comissão para acompanhamento da execução do orçamento e políticas públicas do Poder Executivo nos termos do artigo 70 c/c artigo 166, §1º, inc. II, da CF;

Item A.3 - adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Controle Interno, em obediência aos artigos. 31 e 74, da CF e instruções normativas vigentes;

Item B.1.1.b - observe o disposto na Nota Técnica SDG 167/2021 para que, por ora, devolva periodicamente, mensal ou bimestralmente importâncias que não lhe serão necessárias, ao invés de fazê-lo ao final do exercício quando o Executivo não disporá do tempo necessário para a aplicação em favor do interesse público;

Item B.5.1 - informe corretamente os lançamentos contábeis no Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei 4.320/1964); e

Item D.1- adeque, tempestivamente, o site do órgão objetivando o integral atendimento dos requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação e da Transparência.

Da mesma forma, **SDG** (evento 53) manifesta-se pela **irregularidade** das contas em apreço, especialmente devido à prática de remuneração superior ao teto constitucional ao servidor responsável pelo Controle Interno, Senhor Paulo José Villalva Martins, no montante de R\$ 82.637,82, sem a devida aplicação de redutor salarial nos meses de janeiro a outubro de 2022. Recomenda, ainda, que a Edilidade adote medidas para aprimorar o planejamento orçamentário e a atuação do controle interno, bem como a devolução periódica dos duodécimos não utilizados, conforme orientações desta Corte.

A seguir, em atenção ao disposto na Deliberação TC-A-043579/026/08<sup>1</sup>, foi expedida nova notificação ao responsável (evento 64), notadamente para que promovesse e comprovasse a restituição ao erário do valor indevidamente despendido, ou apresentasse alegações.

Câmara acosta aos autos justificativas complementares (evento 68), alegando que o pagamento acima do teto decorreu de erro administrativo, e não de interpretação equivocada da lei pela Administração, bem como que, tão logo o Legislativo tomou conhecimento do desacerto, adotou providências, passando a aplicar o redutor salarial, bem como instaurou o Procedimento Administrativo Interno

---

<sup>1</sup> Deliberação TC-A-043579/026/08:

1. a satisfação dos débitos resultantes das decisões do Tribunal de Contas cabe aos responsáveis definidos no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, artigo 32, parágrafo único, da Constituição do Estado, e artigos 15, 36 e 39 da Lei Complementar n.709/93.

2. não atendida a determinação do Tribunal para recolhimento do débito, expedir-se-á o correspondente título executivo em favor da Fazenda Pública, segundo previsão do parágrafo 3º do artigo 71 da Constituição Federal, cumprindo ao órgão administrativo competente adotar as providências necessárias à cobrança judicial ou extrajudicial, no prazo que lhe for fixado, definindo responsabilidades segundo a lei civil.

3 – Publique-se,

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO – Presidente

FULVIO JULIÃO BIAZZI – Relator

Publicado no DOE de 4 de dezembro de 2008.

PA 002/2024<sup>2</sup> visando apurar o excedente remuneratório e promover efetivo resarcimento aos cofres públicos.

Além disso, a Edilidade alega que o Sr. Paulo José Villalva Martins, na condição de controlador interno, tinha pleno conhecimento da ilegalidade dos pagamentos e, deliberadamente, se omitiu em apontá-la, beneficiando-se pessoalmente da situação.

Adicionalmente, comunicou que o servidor ingressou com mandado de segurança – nº 102211-48.2024.8.26.0482<sup>3</sup> visando manter a totalidade de sua remuneração, contudo, o pedido foi considerado improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o intuito de comprovar a regularização da situação, o Legislativo assevera que iniciou a restituição ao erário em março de 2025, por meio de retenção salarial mensal, objetivando devolução dos valores percebidos a maior pelo Sr. Paulo José Villalva Martins, conforme tabela a seguir:

TC 00004402.989.22-2					
Competência	Valor devido	Variação correção IPC-FIPE	Valor corrigido	Amortização	Saldo devedor
mar/25	-R\$ 93.725,76	0,00%	-R\$ 93.725,76	R\$ 12.432,89 *	-R\$ 81.292,87
abr/25	-R\$ 81.292,87	1,07%	-R\$ 82.162,70	R\$ 6.600,00	-R\$ 75.562,70
mai/25	-R\$ 75.562,70				

Nota\*: Soma (5.832,89 + 6.600)

Assim, informa que o saldo devedor relativo à remuneração percebida indevidamente pelo Sr. Paulo José Villalva Martins no exercício em análise, atualmente, corresponde ao montante de R\$ 75.562,70 (setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), bem como aduz que a estimativa é de que o pagamento integral seja realizado em 12 meses, considerando amortizações mensais no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

<sup>2</sup> Evento 68.4 - PA 002/2024 - Doc.03

<sup>3</sup> Evento 68.10 (Mandado de Segurança nº 102211-48.2024.8.26.0482 – documento 09)

Por fim, requer que a regularização da situação seja reconhecida, com julgamento de regularidade sem ressalvas das contas em exame. Pede, ainda, caso não sejam acolhidos integralmente os pedidos, que o presente processo fique sobrestado até que o resarcimento seja integralmente comprovado.

Órgão Ministerial retorna aos autos (evento 72) e reitera sua posição pela irregularidade da matéria em apreço.

<b>Histórico de Julgados Precedentes</b>				
2017	2018	2019	2020	2021
<b>Destaque – Três Últimos Exercícios</b>				
2021	TC-006067.989-20-2	<b>Regulares com ressalvas e recomendações</b> Relator Conselheiro Renato Martins Costa		
2020	TC-003372.989.20-2	<b>Regulares com determinações e recomendações</b> Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo		
2019	TC-005024.989.19-6	<b>Regulares com advertências e recomendações</b> Relator Conselheiro Renato Martins Costa		

É o relatório.

GCMAB  
DLA

**TC-004402.989.22-2**

## VOTO

A prestação de Contas Anuais do exercício de 2022 da MESA da CÂMARA DE ÁLVARES MACHADO demonstra equilíbrio na condução orçamentária e respeito aos limites estabelecidos às despesas legislativas.

<b>MAPA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS (2022)</b>		
População: 25.078 habitantes	Vereadores: 9	Receita Municipal Própria: R\$ 17.013.394,56
Despesa Legislativa Total (exceto despesa de capital): R\$ 2.230.393,76		
Despesa Legislativa per capita (exceto despesa de capital): R\$ 88,94	Média entre os dez municípios com população mais próxima <sup>4</sup> : R\$ 104,64	
Relação comissionados/vereador: 0,11	Média entre os dez municípios com população mais próxima: 0,32	
<b>DADOS DO MUNICÍPIO (RELATÓRIO SMART - AUDESP)</b>		
Região Administrativa: PRESIDENTE PRUDENTE	Porte do Município (2022): MÉDIO	

<sup>4</sup> Cinco municípios com população imediatamente superior e cinco com população imediatamente inferior (dados extraídos do Mapa das Câmaras – Portal Bl):

Exercício	Município	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita	Em Comissão	Qtd. Veread.	Máx. Veread.	Comissionados / Vereadores
2022	Santo Antônio de Posse	23.742	R\$ 2.690.957,70	R\$ 113,34		11	11	
2022	Apiaí	24.081	R\$ 2.380.067,85	R\$ 98,84	8	11	11	0,73
2022	Igarapé do Tietê	24.821	R\$ 1.321.360,82	R\$ 53,24		11	11	
2022	Brotas	24.862	R\$ 1.261.898,76	R\$ 50,76	3	11	11	0,27
2022	Iracemápolis	24.982	R\$ 3.029.092,31	R\$ 121,25	6	11	11	0,55
2022	Álvares Machado	25.078	R\$ 2.230.393,76	R\$ 88,94	1	9	11	0,11
2022	Cordeirópolis	25.116	R\$ 4.825.759,77	R\$ 192,14	9	9	11	1,00
2022	Potim	25.603	R\$ 1.728.184,99	R\$ 67,50		11	11	
2022	Brodowski	25.605	R\$ 2.294.607,60	R\$ 89,62		11	11	
2022	Monte Aprazível	25.651	R\$ 2.729.037,92	R\$ 106,39	1	9	11	0,11
2022	Pereira Barreto	25.685	R\$ 4.340.146,00	R\$ 168,98	8	11	11	0,73
			Médias:	R\$ 104,64	3,27			0,32

SÍNTSE DO APURADO	REFERÊNCIA
<b>Despesas totais do Legislativo</b>	3,36% 7%
<b>Gastos com Folha de Pagamento</b>	49,86% 70%
<b>Despesas de Pessoal</b>	1,69% 6%
<b>Execução Orçamentária</b>	Devolução de 15,49% (R\$ 418.168,94)
<b>Remuneração dos Agentes Políticos</b>	Em Ordem (Não houve RGA)
<b>Encargos Sociais</b>	Em ordem
<b>Controle Interno</b>	Irregular

A Câmara atendeu aos limites estabelecidos ao total de gastos do Legislativo (artigo 29-A da Constituição Federal<sup>5</sup>), às despesas com folha de pagamento (artigo 29-A, §1º, CF) e aos dispêndios com pessoal e reflexos (artigo 20, inciso III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>6</sup>).

De acordo com o exame efetuado, não se constatou qualquer irregularidade na gestão dos encargos sociais incorridos no exercício.

---

<sup>5</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:  
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

<sup>6</sup> **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

A instrução dos autos aponta para a regularidade dos pagamentos de subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 2510/07, sem aplicação de Revisão Geral Anual.

Demais parâmetros remuneratórios encontram-se em ordem. As remunerações pagas aos edis e ao presidente da Câmara obedecem aos limites constitucionais aplicáveis (artigos 29, VI<sup>7</sup> e VII<sup>8</sup>, e 37, XI<sup>9</sup>) e não foram identificados pagamentos além dos fixados (verbas de gabinete, ajudas de custo, auxílios, encargos e por participação em sessões extraordinárias).

---

<sup>7</sup> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

<sup>8</sup> VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

<sup>9</sup> XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Ademais, restaram atendidas as restrições de último ano de mandato, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 21, parágrafo único<sup>10</sup>, e 42<sup>11</sup>.

Para o Ministério Público de Contas, restaram configuradas inadequação no planejamento orçamentário e superestimativa de receita. Todavia, na jurisprudência desta Corte<sup>12</sup>, a falha na projeção do orçamento das Câmaras Municipais não tem motivado a rejeição de respectivos demonstrativos, acarretando apenas a emissão de recomendações, exceto em casos de reincidência, bem como na presença de outros desacertos graves.

Da mesma forma, a virtual extração do limite de gastos com folha de pagamento, decorrente da subtração do valor dos duodécimos restituídos à Prefeitura, não tem sido considerada suficiente para acarretar a reprovação das

---

<sup>10</sup> Artigo 21. [...]

**Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.

<sup>11</sup> **Artigo 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

<sup>12</sup> Nesse sentido, as decisões proferidas nos processos:

- TC-004850.989.18-7 (Primeira Câmara, sessão de 17 de agosto de 2021, Relator e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, DOE 3 de setembro de 2021, trânsito em julgado em 28 de setembro de 2021);

- TC-006014/989/16 (Primeira Câmara, sessão de 2 de abril de 2019; Relatora e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, DOE 7 de maio de 2019, trânsito em julgado em 29 de maio 2019); TC-005035/989/16 (Primeira Câmara, sessão de 18 de junho de 2019, Relator e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE 13 de julho de 2019, trânsito em julgado em 6 de agosto de 2019);

- TC-004824/989/16 (Segunda Câmara, sessão de 10 de setembro de 2019, Relator e. Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, DOE 4 de outubro de 2019, trânsito em julgado em 25 de outubro de 2019); e

- TC-000793/026/15 (Primeira Câmara, sessão de 9 de outubro de 2018, Relator e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, DOE 26 de outubro de 2018, trânsito em julgado em 21 de novembro de 2018).

contas, conforme se depreende dos julgamentos proferidos nos processos TC-006239.989.16-3<sup>13</sup>, TC-004731.989.18-2<sup>14</sup> e TC-005272.989.19-5<sup>15</sup>.

Tal cenário admite, pois, o relevamento da falha, sem prejuízo de recomendação à Origem para que realize adequado planejamento, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64<sup>16</sup> combinados com o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>17</sup>, devendo a proposta orçamentária refletir as reais necessidades do órgão, de modo a evitar a superestimativa de duodécimos e o criticado impacto sobre a base de cálculo do percentual de gastos com folha de pagamento.

Além disso, recomendo que o Legislativo promova a devolução periódica do excedente de recursos, consoante orienta o Comunicado SDG nº 26, de 15 de maio de 2023<sup>18</sup>, a fim de permitir que a Prefeitura disponha de ativos

---

<sup>13</sup> Contas da Câmara Municipal de Santos, exercício de 2017, Segunda Câmara, sessão de 3 de setembro de 2019, Relator Conselheiro Renato Martins Costa, DOE 27 de setembro de 2019, trânsito em julgado em 18 de outubro de 2019.

<sup>14</sup> Contas da Câmara Municipal de Cananéia, exercício de 2018, Segunda Câmara, sessão de 1º de junho de 2021, Relator Conselheiro Renato Martins Costa, DOE 3 de julho de 2021, trânsito em julgado em 27 de julho de 2021.

<sup>15</sup> Contas da Câmara Municipal de Rancharia, exercício de 2019, Primeira Câmara, sessão de 27 de abril de 2021, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, DOE 2 de junho de 2021, trânsito em julgado em 25 de junho de 2021.

<sup>16</sup> **Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

**Parágrafo único.** Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

**Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

<sup>17</sup> **Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

<sup>18</sup> COMUNICADO SDG 26/2023

O Tribunal de Contas do Estado COMUNICA que, em decorrência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, a partir da próxima legislatura - 2025 - as Câmaras Municipais deverão incluir, no cômputo de suas despesas com pessoal, os gastos com inativos e pensionistas.

A mesma Emenda estabelece que as Câmaras Municipais terão a opção de devolver o excesso de duodécimos no mês de dezembro ou retê-los para compensação com os repasses das primeiras parcelas do exercício seguinte.

Independentemente desse novo regramento, **este Tribunal recomenda que as Câmaras prossigam no procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa.**

SDG., 15 de maio de 2023

SERGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL" (g.n.)

financeiros ao longo do exercício, que poderão ser empregados em prol do interesse público.

Devidamente regulamentado e comandado por servidor efetivo, o setor de Controle Interno confeccionou relatórios periódicos, contudo, tais relatórios não contemplam totalidade das impropriedades apontadas pela Fiscalização, o que enseja recomendações à Origem para que implemente melhorias na atuação do controle interno.

No mais, importante destacar desacertos relacionados aos pagamentos de remuneração acima do teto constitucional, percebidos pelo servidor responsável pelo Controle Interno do município, Sr. Paulo José Villalva Martins, que excederam os subsídios do Prefeito Municipal no período de janeiro a outubro de 2022, sem a aplicação do redutor salarial necessário. O montante total recebido indevidamente foi de R\$ 82.637,82 (oitenta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), tal como demonstrado nos dados extraídos do relatório de Fiscalização:

Servidor Paulo José Villalva Martins			
Mês	Total de Proventos	Subsídio do Prefeito	Pagamento acima do teto
Janeiro <sup>1,2</sup>	R\$ 21.769,65	R\$ 17.160,66	R\$ 4.608,99
Fevereiro <sup>2</sup>	R\$ 32.133,57	R\$ 17.160,66	R\$ 14.972,91
Março <sup>2</sup>	R\$ 25.042,65	R\$ 17.160,66	R\$ 7.881,99
Abril	R\$ 25.042,65	R\$ 17.160,66	R\$ 7.881,99
Maio	R\$ 25.042,65	R\$ 17.160,66	R\$ 7.881,99
Junho	R\$ 25.042,65	R\$ 17.160,66	R\$ 7.881,99
Julho	R\$ 25.042,65	R\$ 17.160,66	R\$ 7.881,99
Agosto	R\$ 25.042,65	R\$ 17.160,66	R\$ 7.881,99
Setembro	R\$ 25.042,65	R\$ 17.160,66	R\$ 7.881,99
Outubro	R\$ 25.042,65	R\$ 17.160,66	R\$ 7.881,99
<b>Total</b>			<b>R\$ 82.637,82</b>

<sup>1</sup>Excluídos os valores referentes às Férias, Abono Pecuniário e Férias 1/3.  
<sup>2</sup>Excluídos (janeiro a março) pagamento de licença-prêmio em pecúnia.  
 Em todos os meses excluímos também a verba de Vale Alimentação.

Arquivo 24 – Ficha Financeira

Com efeito, esta prática contraria o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal<sup>19</sup>, que estabelece o teto remuneratório para o serviço público.

Além disso, a matéria já havia sido objeto de apontamento no exame das contas de 2021 (TC-006067.989.20<sup>20</sup>), e em decisões da Suprema Corte<sup>21</sup>, há

---

<sup>19</sup> Artigo 37.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

<sup>20</sup> Contas Anuais da Câmara de Álvares Machado – exercício 2021 - Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini – em trâmite

<sup>21</sup>

RE 609.381/GO – Tema 480 – Incidência do teto constitucional remuneratório sobre proventos percebidos em desacordo com o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

**Descrição:**

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI, 37, XI, da Constituição Federal, 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a possibilidade, ou não, de ser mantida transitoriamente a integralidade dos proventos de servidores públicos, até que haja absorção da diferença salarial a ser reduzida em decorrência do estabelecimento de novos limites remuneratórios trazidos pela EC 41/2003.

**Tese:**

O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. Os valores que ultrapassam os limites estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.

RE 606.358/SP – Tema 257 – Inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório estadual após a Emenda Constitucional nº 41/2003.

**Descrição:**

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, XI, da Constituição Federal, 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Emenda Constitucional nº 41/2003, o direito, ou não, de servidor público estadual aposentado continuar recebendo todas as vantagens pessoais incorporadas anteriormente à modificação do art. 37, XI, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

**Tese:**

Computam-se, para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.

Recurso Extraordinário nº 606.358/SP (Tema 257) pelo STF, que determinou a restituição dos valores recebidos acima do teto após 18/11/2015:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RETORNO À TURMA JULGADORA - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RE Nº 606 . 358/SP, tema 257) - Teto remuneratório – EC nº 41 /03 – Valores que ultrapassam o limite estabelecido constitucionalmente não podem ser amparados pelo direito adquirido ou pela irredutibilidade de vencimentos –

entendimento consolidado de que pagamentos acima dos limites pré-estabelecidos não podem ser reclamados com base na garantia da irredutibilidade de vencimentos, sendo passíveis de ressarcimento os valores que constituem excesso remuneratório.

Diante dessa irregularidade, justificativas acostadas aos autos demostram que a Câmara adotou medidas, aplicando redutor salarial, a partir de novembro de 2022, todavia, sem ter sido demonstrada qualquer providência para a recomposição ao erário do montante excedente recebido anteriormente, até a apresentação da defesa inicial (evento 29).

Nesse sentido, expediu-se nova notificação (evento 64) para esclarecimentos ou comprovação de ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente.

Edilidade compareceu aos autos apresentando justificativas complementares (evento 64) que corroboram o entendimento da necessidade de devolução ao erário municipal de montante pago acima do teto constitucional. Nesse sentido, destacou que a restituição dos valores recebidos indevidamente foi considerada mandatória, especialmente após a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que considerou improcedente mandado de segurança impetrado pelo controlador interno<sup>22</sup>.

Nesse contexto, o Legislativo trouxe aos autos documentação comprobatória de início de restituição ao erário, iniciada em março de 2025<sup>23</sup>, por

---

Vantagens adquiridas anteriormente – Irrelevância - Jurisprudência do STF – Acórdão readequado nos termos do entendimento firmado na Suprema Corte RE XXXXX/SP (Tema nº 257 do STF).

<sup>22</sup> Mandado de segurança – nº 1022110-48.2024.8.26.0482 Garantias Constitucionais – Evento – 68.16

TC 00004402.989.22-2					
Competência	Valor devido	Variação correção IPC-FIPE	Valor corrigido	Amortização	Saldo devedor
mar/25	-R\$ 93.725,76	0,00%	-R\$ 93.725,76	R\$ 12.432,89 *	-R\$ 81.292,87
abr/25	-R\$ 81.292,87	1,07%	-R\$ 82.162,70	R\$ 6.600,00	-R\$ 75.562,70
mai/25	-R\$ 75.562,70				

Nota\*: Soma (5.832,89 + 6.600)

meio de retenções salariais mensais, visando à devolução integral dos valores recebidos em excesso pelo Sr. Paulo José Villalva Martins<sup>24</sup>.

Nesse contexto, considerando a cessação de pagamento acima do teto constitucional, a partir de novembro de 2022, bem como a adoção de providências pela Edilidade no sentido de promover a recomposição do Erário, por meio de descontos mensais em folha salarial, entendo que o desacerto possa ser relevado. Nada obstante, caberá à Fiscalização, na próxima visita *in loco*, verificar a correção dos desacertos e a restituição de valores aos cofres públicos.

Estas as considerações pertinentes, voto pela **regularidade**, com ressalvas, das Contas da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO, relativas ao exercício de 2022 nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93<sup>25</sup>.

Além disso, anote-se que a quitação do Responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, ficará condicionada à apresentação de documentos que comprovem a completa restituição ao tesouro municipal dos valores pagos de forma indevida ao Sr. Paulo José Villalva Martins.

Por fim, Recomendações serão transmitidas à Origem para que:

- Encaminhe formalmente à Prefeitura levantamento das demandas da população, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas;
- Incentive a participação popular nos debates dos planos orçamentários;
- Instaure comissão responsável pelo acompanhamento da execução do orçamento e das políticas públicas previstas, aprimorando o exercício

---

<sup>24</sup> Evento 68.3

<sup>25</sup> Artigo 33 - As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovadas qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

de sua competência constitucional de controle externo, conforme artigos 70<sup>26</sup> e 166, § 1º, inciso II<sup>27</sup>, da Constituição Federal;

- Adote medidas para o correto acompanhamento da elaboração de proposta orçamentária, sobretudo relacionadas à demonstração efetiva de levantamento prévio e definição de metas e dotações adequadas às políticas públicas municipais, em observância ao princípio da gestão responsável, previsto no art. 1º, § 1º, da LRF<sup>28</sup>;
- Melhore o planejamento dos programas do Legislativo, em especial no que diz respeito aos relatórios de atividades de ações específicas do órgão, consoante princípios constitucionais da eficiência e da transparência;
- Adote medidas visando aperfeiçoar o Controle Interno, sobretudo no que diz respeito à elaboração de relatórios completos que contemplem as impropriedades apontadas pela Fiscalização, de forma a atender plenamente o artigo 74 da CF<sup>29</sup>;

---

<sup>26</sup> **Artigo. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder

<sup>27</sup> **Artigo. 166.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

**§ 1º** Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I-examinar e emitir pareceres sobre projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II-examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízos da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art.58.

<sup>28</sup> Artigo 1º

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>29</sup> **Artigo. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

- Assegure que a remuneração de seus servidores esteja em conformidade com o teto constitucional;
- Verifique as reais necessidades do Legislativo, evitando-se repasses de duodécimos desnecessários, em atendimento ao artigo 30 da Lei 4.320/1964, artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal como promova a devolução de duodécimos com periodicidade mensal ou bimestral, consoante orienta o Comunicado SDG nº 26, de 15 de maio de 2023, possibilitando sua aplicação nas políticas públicas do Executivo;
- Alimente com registros fidedignos o Sistema Audesp, notadamente quanto aos dados relativos ao quadro de pessoal, em estrita obediência aos princípios de Transparência e Evidenciação Contábil;
- Aprimore a transparência, sobretudo quanto à atualização do site do Legislativo, fazendo constar todas as demonstrações financeiras, do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- Atenda integralmente às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

---

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
(11) 3292-3570 - [gcmab@tce.sp.gov.br](mailto:gcmab@tce.sp.gov.br)

GCMAB  
DLA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCEESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-6YHA-H9ZW-6VSH-3N2T



**TCE-SP**

Tribunal de Contas

do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
(11) 3292-3662 - [gcmab@tce.sp.gov.br](mailto:gcmab@tce.sp.gov.br)

## A C Ó R D Ã O

**TC-004402.989.22-2**

**Câmara Municipal:** Álvares Machado.

**Exercício:** 2022.

**Presidente:** Sr. Pedro da Silva Oliveira.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO TETO CONSTITUCIONAL. ÍNICO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. CONTAS REGULARES COM RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO.**

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de agosto de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar **regulares, com ressalvas**, as Contas da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO, relativas ao exercício de 2022, sem prejuízo das **recomendações** consignadas no voto do Relator.

Anotou, outrossim, que a **quitação do Responsável**, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, **ficará condicionada** à apresentação de documentos que comprovem a **completa restituição** ao tesouro municipal dos valores pagos de forma indevida ao Sr. Paulo José Villalva Martins.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.



**TCEESP**

**Tribunal de Contas**  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
(11) 3292-3662 - [gcmab@tce.sp.gov.br](mailto:gcmab@tce.sp.gov.br)

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas  
Élida Graziane Pinto.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista,  
independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2025.

**Renato Martins Costa – Presidente**

**Marco Aurélio Bertaiolli – Relator**



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CARTÓRIO DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
(11) 3292-3529 - [cgcmb@tce.sp.gov.br](mailto:cgcmb@tce.sp.gov.br)

## C E R T I D Ó

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00004402.989.22-2</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	■ CAMARA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO (CNPJ 53.303.376/0001-31)
<b>INTERESSADO(A):</b>	■ PEDRO DA SILVA OLIVEIRA (CPF ***.063.068-**)
<b>ASSUNTO:</b>	Contas de Câmara - Exercício de 2022
<b>EXERCÍCIO:</b>	2022
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-05

---

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe, disponibilizado no DOE-TCESP em 27/08/2025, com data de publicação em 28/08/2025, transitou em julgado em 18/09/2025.

Cartório do GCMAB, 19 de setembro de 2025.

LARISSA MOURA FRANZIN

Funcionária do Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LARISSA MOURA FRANZIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-93M1-MHLX-7P5V-AKLE